

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.616, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Brega, a ser comemorado, anualmente, em 14 de fevereiro.

**Autor:** Deputado PEDRO CAMPOS

**Relator:** Deputado FELIPE CARRERAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pedro Campos (PSB/PE), institui o Dia Nacional do Brega, a ser comemorado, anualmente, em 14 de fevereiro.

Na Justificação, o nobre autor discorre sobre a importância cultural do gênero musical brega, enfatizando sua relevância na formação da identidade cultural brasileira e seu impacto significativo na música popular. O autor ainda argumenta que a data escolhida, 14 de fevereiro, marca o aniversário do cantor Reginaldo Rossi, um dos ícones do “brega”, e cuja obra é amplamente reconhecida e celebrada em todo o país.

A proposição tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), na Comissão de Cultura (CCULT) e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Cultura aprovou o Projeto de Lei nº 5.616/2023 em 15 de maio de 2024, nos termos do voto da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

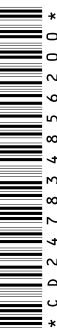
Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que a proposição sob comento visa a homenagear um gênero musical que, efetivamente, possui relevância cultural no Brasil, sem atentar contra os princípios e normas constitucionais e indo ao encontro do que preconiza os artigos 215 a 216-A da Carta da República.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito. Além disso, conforme afirma a ilustre Relatora da matéria na Comissão de Cultura, o Projeto de Lei em apreço cumpre os requisitos da Lei nº 12.345/2010.



Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.616, de 2023.**

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Relator

